

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N o XXX , DE XX DE MAIO DE 2002.

Altera dispositivos da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, modificando os limites de contratação de concessionários de distribuição por meio de contratos bilaterais e auto-contratação.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no § 1º do art. 12 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, na Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, o que consta do Relatório de Progresso nº 3 do Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, e considerando:

que os contratos bilaterais constituem estímulo à implantação de capacidade geradora adicional;

que os contratos bilaterais são mecanismos necessários para assegurar aos consumidores finais preços estáveis e previsíveis; e

a necessidade de adaptação dos níveis de contratação por meio dos contratos bilaterais às mudanças que estão sendo implementadas no modelo do setor elétrico brasileiro, resolve:

Art. 1º O Art. 6º da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Do montante de energia comercializado pelos agentes participantes do MAE, com consumidores finais, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) deverá estar coberto por energia assegurada de usinas próprias ou por contratos de compra de energia de qualquer prazo.

§1º Os Agentes de Mercado cujo respaldo de geração e ou contratos não atenderem ao limite estabelecido no *caput* ficarão sujeitos a penalidades conforme disposto nos parágrafos seguintes.

§2º Para fins de verificação do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o nível efetivo de cobertura do montante de energia comercializado com consumidores finais será calcula

do para cada período de apuração, em termos percentuais.

§3º Caso a verificação estabelecida no §2º indique o não cumprimento do disposto no *caput* deste art., o agente ficará sujeito à aplicação de penalidades, as quais serão calculadas conforme o procedimento descrito a seguir, para cada período de apuração:

I – o percentual mínimo definido no *caput*, aplicado sobre o montante de energia total comercializado com consumidores finais, deverá ser subtraído do montante de energia coberto por contratos ou por energia assegurada de usinas próprias ou pela geração efetiva de pequenas usinas próprias, com o resultado sendo expresso em MWh;

II – o valor normativo, definido pela ANEEL, com base nos contratos de compra de energia elétrica firmados no âmbito do MAE ou o preço do mercado de curto prazo, expressos em R\$/MWh, o que for maior;

III - se o agente comercializar energia com consumidores finais localizados em mais de um submercado, o preço de mercado de curto prazo referido no inciso II deverá ser uma média ponderada pelos montantes comercializados em cada submercado;

IV – se o valor calculado conforme o inciso I for negativo, o agente deverá ser apenado com valor equivalente ao produto dos valores apurados nos incisos I e II.

V – a penalidade será aplicada independentemente de o Agente ser ou não superavitário no mercado de curto prazo.

VI – em hipótese alguma a penalidade calculada em IV será repassada para as tarifas dos consumidores cativos.

§ 4º O valor oriundo da aplicação do disposto no inciso IV do § 4º, deverá ser utilizado para cobrir as despesas com Encargos de Serviços do Sistema e, caso haja excedente, este deverá ser transferido para a cobertura das despesas administrativas do MAE.”

Art. 2º O consumo sob responsabilidade de cada Agente é o consumo constatado no MAE em cada período de apuração, medido no centro de gravidade do respectivo submercado.

Art. 3º O respaldo físico de que dispõe o art. 1º desta resolução deve observar o seguinte:

I – as usinas que participam do Mecanismo de Realocação de Energia têm seu respaldo físico com base nas suas respectivas energia e potência asseguradas;

II – o respaldo em termos da potência não deve ultrapassar à potência assegurada em qualquer período de comercialização;

III – no caso de usinas termelétricas, o respaldo de geração em cada período deve ser determinado pelo fator de capacidade definido nos contratos, multiplicado pela capacidade instalada definida no ato autorizativo da ANEEL; e

IV – os contratos de que dispões o *caput* do art. 1º deverão, necessariamente, ser registrados no MAE e na ANEEL, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Sem prejuízo do que determinam os incisos I, II e XI do art. 29 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o inciso IX do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os arts. 14 e 1º, respectivamente das Leis 9.648, de 27 de maio de 1998 e 10.433, de 24 de abril de 2002, a verificação do respaldo físico dos contratos será efetuada pelo

MAE e as penalidades correspondentes, pelo não cumprimento, serão aplicadas pela ANEEL, nos termos da legislação específica .

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO